



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – AGIR**

PARECER Nº 018/2013

Referente ao Procedimento Administrativo nº 021/2013 – Pedido de revisão da taxa de coleta de lixo no município de Gaspar/SC, encaminhada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE

I - Identificação

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico

Para: Vanessa Fernanda Schmitt – Diretora Administrativa da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí – AGIR.

Objeto: Ref. Análise sobre a Resolução nº 049 de 10 de dezembro de 2013, que deu azo à instauração do Procedimento Administrativo nº 021/2013, cujo objeto é a apreciação do pedido de “revisão” da Taxa de Coleta de Lixo no município de Gaspar/SC, encaminhado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE.

Órgão Consulente: Diretoria Administrativa da AGIR.

II – Breve Sinópsese dos Fatos

1. Versa o presente a despeito de pedido formalizado pela Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí – AGIR – na pessoa de sua Ilma Diretora Administrativa – com o fito de que seja exarado parecer jurídico relativamente ao pedido de “revisão” da Taxa de Coleta de Lixo no município de Gaspar/SC, encaminhado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE.

2. Para tanto, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE – por intermédio do Ofício nº 48/2013, de 10 de dezembro de 2013, formula pedido de “revisão” da Taxa de Coleta de Lixo no município de



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

Gaspar/SC, e pede autorização para aplicá-lo a partir do próximo ano (no caso: 2014).

3. Para tanto a Autarquia destaca os preços da coleta e transporte de resíduos sólidos ao montante de R\$ 133,09 (cento e trinta e três reais e nove centavos) por tonelada, à empresa Say Muller Serviços Ltda. EPP responsável pelo serviço. Bem como, o valor de R\$ 134,10 (cento e trinta e quatro reais e dez centavos) por tonelada, para a empresa Recycle Catarinense de Resíduos Sólidos Ltda., situada em Brusque, compreendendo o serviço de destinação final dos resíduos sólidos. Além disso apresenta planilha de custos do serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos domiciliares do município de Gaspar.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, sendo certo que para não incorrer em tautologia, este signatário pede “*vênia*” à Diretora Administrativa da AGIR para reporta-se às razões constantes do Parecer Administrativo nº 012/2013, que para tanto passa a fazer parte integrante e indissociável deste parecer ora apresentado.

III – Da análise do pedido de revisão da TCL em face das legislações aplicáveis à espécie

4. A princípio, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico entre o pedido de “revisão” da Taxa de Coleta de Lixo no município de Gaspar/SC, encaminhado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE e os diplomas legais aplicáveis à matéria.

5. Neste diapasão, é de todo relevante destacar que por intermédio do Ofício nº 48/2013, de 10 de dezembro de 2013, e amparado no Memorando Interno e demais documentos e informações tangidas ao processo administrativo “*sub examine*”, é que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE, encaminha à análise desta Agência de Regulação (AGIR) o pedido de



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – AGIR**

revisão da taxa de coleta de lixo (TCL) no município de Gaspar/SC, cuja instituição desta TCL assim o foi estabelecida pelo artigo 263 da Lei Municipal nº 1330/1991.

6. Assim o fato gerador da TCL é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços, em razão do número de freqüências mensais de coleta e o custo do serviço compreende a coleta, o transporte, a destinação final dos resíduos sólidos e as atividades administrativas e técnicas decorrentes da prestação do serviço no município de Gaspar.

Atente-se a taxa de coleta de lixo do município de Gaspar teve seu último reajuste em dez/2011 com sua data base em set/2011, nos termos da decisão proferida no Procedimento Administrativo nº 008/2011 (AGIR), fixando para tanto o valor da passada em R\$ 1,14 (um real e quatorze centavos) para o exercício de 2012.

7. No entanto, e antes de proceder à análise quanto à legalidade e procedência do pedido de “revisão” da Taxa de Coleta de Lixo no município de Gaspar/SC, encaminhado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE, obtempera-se crível trazer a cotejo o conceito emprestado ao termo “**revisão**” e bem assim os diplomas legais que o regulamentam, conforme adiante demonstrar-se-á.

8. Para tanto traz-se o conceito e fundamentos legais aplicáveis à **REVISÃO**, para a qual é aplicável o que dispõe o artigo 38 da Lei nº 11.445/07, cuja redação é a seguinte “*verbis*”:

“Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

9. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos “*in verbis*”:

“Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”

10. Ou seja, da simples leitura que se faz da redação do artigo 38, § 1º da Lei nº 11.445/07 entre outros, se extrai que a **revisão** prescinde da tomada de inúmeros procedimentos administrativos, que implicarão, inclusive, na reavaliação das condições de prestação de serviços, cujas pautas serão definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

11. No caso posto em análise e observando todas as razões e argumentos dispostos no Parecer Administrativo nº 012/2013 da lavra da Diretora Administrativa desta Agência de Regulação, entre outros documentos e informações tangidas ao processo administrativo, conclui-se num juízo de cognição sumário, que o pedido de **“revisão”** da Taxa de Coleta de Lixo no município de Gaspar/SC, encaminhado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE, encontra subsídios técnicos e legais que lhe emprestam guarida e procedência, até porque as informações/tabelas constantes do parecer administrativo supra citado atestam que a inflação acumulada no período apresentou índices entre 11,63% (últimos 24 meses) e 12,69% (últimos 26 meses), sendo que a proposta da Autarquia assim o foi postulada no percentual de 11,%, o qual está em consonância, inclusive, com a redação do artigo 263 da Lei Municipal nº 1.330/91, já referendada.

Por fim, e reportando-se as considerações e posicionamentos constantes do Parecer Administrativo nº 012/2013, e considerando ainda o cumprimento de todos os requisitos necessários a proposta de revisão pretendida, não há como divergir do posicionamento adotado pela Ilma Diretora Administrativa desta Agência de Regulação, no sentido de manifestar-se favorável à revisão do preço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos que passa de R\$ 1,14 (um real e catorze centavos) por passada para R\$ 1,26 (um real e vinte e seis centavos) por passada no município de Gaspar, resultando em 11% de revisão da referida taxa; amparando-se, inclusive, no artigo 23, inciso VI e artigo 29, inciso II, ambos da Lei Federal nº 11.445/2007.

12. Entrementes as razões supra, e somente a título de esclarecimento e objetivando a melhor conceituação das **terminologias e diferenciações** aplicáveis aos institutos do **REAJUSTE e REVISÃO**, faz-se de todo



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo¹, que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

“...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da pacta sunt servanda é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula "rebus sic stantibus", que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

a) revisão: *a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a **teoria da imprevisão**, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;*

b) reajuste: *o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;*

c) correção monetária: *ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”*

13. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito “*verbo ad verbum*”:

¹ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7, n. 58, 1 ago. 2002](#) . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (**RE 191.532**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

14. A despeito do que, o posicionamento adotado está equânime com o entendimento de nosso e. Tribunal de Contas do Estado (**TCE/SC**), que em situação análoga já se manifestou ao prolatar o **Prejulgado nº 0763** que assim dispõe “*in verbis*”:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (Processo CON-TC9957104/90, Parecer 539/99, origem: Prefeitura Municipal de Itapoá, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, sessão: 20/10/1999).

IV – Conclusão



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

15. Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 012/2013 deste Procedimento Administrativo nº 021/2013, da lavra da digníssima Diretora Administrativa da AGIR, e demais informações e documentos carreados ao processo administrativo “*sub examine*”; o **parecer** também o é no sentido de manifestar-se favorável ao pedido de revisão do preço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos que passa de R\$ 1,14 (um real e catorze centavos) por passada para R\$ 1,26 (um real e vinte e seis centavos) por passada no município de Gaspar/SC, resultando em 11% de revisão da referida taxa.

Sugere-se, outrossim, a observância das orientações apostas no Parecer Administrativo nº 012/2013 “*in fine*”, da lavra da Ilma Diretora Administrativa e Agente Administrativo da AGIR.

Quanto ao mais, reporta-se às razões de deferimento supra discorridas, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, 13 de dezembro de 2013.

Luciano Gabriel Henning
Assessor Jurídico